ACÓRDÃO - AC00 - 1509/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/41/2024
PROTOCOLO	: 2294876
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO	: RODRIGO SCHMITZ
ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS FERNANDES OAB/SC 59.100
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA – PEDIDO DE LIMINAR – IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PREGOEIRO OFICIAL POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – DESATENDIMENTO A LEI 14.133/2021 – IMPUGNAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO MUNICÍPIO – NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

A não ocorrência das irregularidades sustentadas pelo denunciante enseja a improcedência da Denúncia, com fundamento no art. 129, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** e consequente **arquivamento** da **denúncia** formulada por Sr. **Rodrigo Schmitz**, devidamente qualificado à f. 3, em desfavor do Município de Três Lagoas, haja vista a não ocorrência de irregularidades, nos termos do art. 129, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; pela **intimação** do denunciante e da autoridade responsável pelo município, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal, quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e para que seja **afastado o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de DENÚNCIA, com pedido de liminar, apresentada pelo Sr. Rodrigo Schmitz, leiloeiro público oficial, devidamente qualificado à f. 3, em desfavor do Município de Três Lagoas, por vislumbrar irregularidades na Dispensa de Licitação n. 319/2023.

A dispensa tem por objeto a contratação da empresa Claudia Aude Leite – ME, para prestação dos serviços de "realização de leilão, incluindo a preparação a partir da identificação numérica dos lotes, organização e condução, de leilões públicos, na forma eletrônica, de bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Três Lagoas".

Sustenta o denunciante que "a contratação direta de serviços de leiloaria por meio de dispensa de licitação mostra-se manifestamente ilegal, haja vista que a designação de leiloeiro para a condução de leilões de bens de propriedade dos municípios deve observar o procedimento previsto em lei, ou seja, o credenciamento ou licitação na modalidade pregão, oportunizando-se, assim, a participação de todos os interessados na prestação do serviço".

O denunciante apresentou impugnação à contratação direta, conforme e-mails encaminhados ao setor de licitações do Município, juntados nestes autos às fls. 15-20. Todavia, sem retorno.

Diante disso requer, em resumo, que seja aberto processo para apuração da irregularidade, com a concessão da Medida Cautelar de suspensão dos efeitos da Dispensa e atos desta decorrentes, visando à não ocorrência de quaisquer prejuízos supervenientes a terceiros; ao final, que sejam reconhecidas as irregularidades apontadas, para o fim de anular a Dispensa, com determinação para que a Administração Municipal de Três Lagoas promova a abertura de processo de credenciamento ou pregão para a seleção de leiloeiro oficial.

O expediente foi recebido como Denúncia pela Presidência desta Corte de Contas, que em juízo de admissibilidade determinou sua distribuição e remessa este Gabinete, na forma regimental (fls. 21-22).

De posse dos autos, em face do lapso temporal desde a publicação do Termo de Ratificação da Dispensa (em 29.11.2023) e a apresentação da impugnação, em observância aos ditames do art. 20 da LINDB, determinei a intimação prévia do denunciado (fls. 23-24), recomendando que a Administração se abstenha de contratar e realizar pagamentos até a análise dos esclarecimentos. Foram apresentadas justificativas e documentos às fls. 32-502.

Encaminhado à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, a equipe técnica, nos termos da Análise n. 4262/2024 (fls. 525-534), concluiu pela não procedência da denúncia, no que se refere à contratação de pregoeiro oficial por meio

de dispensa de licitação, uma vez que dispensa ocorreu sob a regência da Lei 8.666/1993; e procedência da denúncia quanto à ausência de resposta do Município à impugnação formulada em face da contratação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 4051/2024 (fls. 535-537), opinou pela improcedência da denúncia e, por conseguinte, pelo seu arquivamento, haja vista que não restou constatada nenhuma ilegalidade na contratação direta formalizada.

É o relato do necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

DA ADMISSIBILIDADE

O expediente encaminhado contém o nome do denunciante e sua qualificação, as informações necessárias à compreensão dos fatos alegados, bem como faz referência à matéria de competência e jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Cumpre, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.98, de 05 de dezembro de 2018.

DO MÉRITO

De início, **afasto o sigilo imposto aos autos**, uma vez que não subsistem razões para sua manutenção, tais como interesse público e proteção dos direitos individuais das partes envolvidas no processo.

Quanto ao pedido de medida cautelar, tenho que prejudicado, pois em juízo de cognição sumária, não se visualizou a urgência da medida, além de restar dúvidas quanto à probabilidade do direito e, atento às regras de interpretação do direito público previstas na LINDB, determinei a intimação prévia do jurisdicionado.

Não sendo visualizado no curso da instrução processual irregularidade de natureza grave, suficiente para impor a suspensão da contratação, prosseguiu-se a instrução do feito, de modo que se encontra apto para julgamento de mérito.

Sendo assim, passo ao mérito.

Depreende-se do relatório, que a presente denúncia se baseia em duas questões: 1) A contratação de pregoeiro oficial por meio de dispensa de licitação, desatendendo ao que prevê a Lei 14.133/2021; 2) A ausência de resposta do Município com relação à impugnação apresentada contra a referida contratação.

Quanto à contratação de pregoeiro oficial por meio de dispensa de licitação, tendo por base a Análise n. 4262/2024 (fls. 525-534) que apresentou os fatos e os

fundamentos jurídicos com muita clareza, inclusive explicou a transição entre as leis 8.666/1993 e 14.133/2021, nos termos da análise, temos que:

> 1. A denúncia baseia seus argumentos na Lei 14.133/2021, que, como demonstrado, ainda não era exigível;
>
> 2. A Lei então vigente, 8.666/1993, não dispunha sobre a forma de contratação do leiloeiro oficial, deixando essa decisão, portanto, a cargo do gestor;
>
> 3. A mesma Lei, em seu art. 22, fazia menção a cinco modalidades de licitação, prevendo ainda a dispensa e a inexigibilidade (arts. 24 e 25) como formas de contratação direta, sem licitação, estabelecendo regras e limites para o uso de cada uma delas;
>
> 4. Diante da omissão da Lei 8.666/1993 quanto à forma de contratar, a defesa sustentou ter se utilizado da dispensa de licitação devido ao baixo valor da contratação (R$ 2.500,00), ou seja, fundamentada no inciso II, do art. 24, que diz respeito às contratações de serviços e compras de baixo valor (até 10% do limite previsto para a modalidade convite, resultando em R$ 17.600,00).

Logo, em consonância com a equipe técnica e Ministério Público de Contas, entende-se pela não procedência.

No que tange à ausência de resposta do município a impugnação do denunciante, a equipe técnica, com base no art. art. 41, §1º da lei n. 8.666/1993[1], destacou que o Município de fato se omitiu em seu dever de oferecer resposta ao impugnante em um prazo minimamente razoável, aparentando tê-lo feito apenas em virtude da intimação dessa Corte de Contas. Portanto, no seu entendimento, procedente a denúncia neste aspecto.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, asseverou que não se pode alegar que o denunciado violou o art. 41, § 1º da Lei n. 8.666/93, pois se refere a licitação e, no caso concreto, se trata de contratação direta. Sendo assim, em face de que na contratação direta não há previsão expressa para resposta a eventual impugnação, a alegação de violação por analogia não parece razoável para o fim de aplicar qualquer sanção ao gestor público, ainda mais na hipótese em que a impugnação é descabida.

Acompanho o entendimento do *Parquet*, pois, sem que reste demonstrada uma conduta antijurídica por parte do denunciado, não há como lhe aplicar sanção. Por conseguinte, também improcedente a denúncia acerca da ausência de resposta do Município com relação à impugnação da contratação.

[1] Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Diante do exposto, tenho pelo improvimento da denúncia, com o consequente arquivamento do feito.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

1. Pela **IMPROCEDÊNCIA** e consequente **ARQUIVAMENTO** da **DENÚNCIA** formulada por *Sr. Rodrigo Schmitz*, devidamente qualificado à f. 3, em desfavor do Município de Três Lagoas, haja vista a não ocorrência de irregularidades, nos termos do art. 129, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do denunciante e da autoridade responsável pelo município, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal, quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Que seja **AFASTADO O SIGILO** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência e arquivamento da denúncia e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB